

Veto Total nº 116/17



AO EXPEDIENTE
Em: 19 JUL 2017

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

01 AGO 2017

Protocolo: 152/17
Processo: 152/17

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 175 , DE 18 DE JULHO DE 2017.

Presidente

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

01 AGO 2017

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossa Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Altera o inciso IV do artigo 2º da Lei nº 1.143, de 12 de dezembro de 2002.” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 204/2017 - ALE, de 28 de junho de 2017.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 712, de 28 de junho de 2017, tem por escopo alterar o conceito de “população tradicional”, caracterizada pelas formas próprias de organização social, bem como pelo uso de territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição cujo sustento origina-se do extrativismo sustentável e da agricultura familiar.

Importante esclarecer que após longa tramitação no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 2.892, de 1992, foi aprovado e deu origem à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que “Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.”.

O inciso XV, artigo 2º, da citada Lei, previu o conceito do termo “populações tradicionais” embora tenha sido vetado sob o argumento de ser vago o seu enunciado. A razão do veto acerca da definição da mencionada expressão constou da Mensagem nº 967, de 2000, enviada pelo Presidente da República ao Presidente do Congresso Nacional, por seu conteúdo ser tão abrangente que caberia toda a população do Brasil, o que contrariaria o interesse público. Assim, veja-se:

O conteúdo da disposição é tão abrangente que nela, com pouco esforço de imaginação, caberia toda a população do Brasil. De fato, determinados grupos humanos, apenas por habitarem continuamente em um mesmo ecossistema, não podem ser definidos como população tradicional, para os fins do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. O conceito de ecossistema não se presta para delimitar espaços para a concessão de benefícios, assim como o número de gerações não deve ser considerado para definir se a população é tradicional ou não, haja vista não trazer consigo, necessariamente, a noção de tempo de permanência em determinado local, caso contrário, o conceito de populações tradicionais se ampliaría de tal forma que alcançaria, praticamente, toda a população rural de baixa renda, impossibilitando a proteção especial que se pretende dar às populações verdadeiramente tradicionais.

Ainda, convém salientar que há inovação legislativa na proposição em comento, porquanto em âmbito federal o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, busca promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e na garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

Noutro ponto, o inciso III, do artigo 221, da Constituição Estadual, estabelece que o Estado definirá os espaços territoriais a serem especialmente protegidos com vistas ao atendimento dos objetivos conservacionistas do zoneamento socioeconômico e ecológico.

Debora

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
19 JUL 2017
Debora
Servidor (nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Cumpre destacar que apesar de o artigo 1º, do Autógrafo de Lei nº 712 aduzir redação similar ao inciso I, do artigo 3º, do Decreto Federal nº 6.040, de 2007, a propositura em comento inovou ao retirar o caráter de permanência (gerações sucessivas) dos povos originários que ali habitam.

Para tanto, na redação atual da Lei nº 1.143, de 2002, a qual se busca alterar, consta no inciso IV, do artigo 2º, requisito temporal para caracterizar as populações tradicionais, qual seja “vivendo há, no mínimo, três gerações em determinado ecossistema”. Contudo, na nova redação ora apresentada, dentre outras questões igualmente não esclarecidas, constata-se que não há menção a critérios, sequer implícitos relativos a “grupos culturalmente diferenciados”, sem definir quem são seus integrantes e a que grupo pertencem, como também há quanto tempo e quais os critérios de aferição caracterizam a organização social, a reprodução, os conhecimentos, as práticas e sua tradição.

Ao caso vertente, cabe inferir que apesar de aparente conformidade com a legislação existente sobre a matéria, a nova redação, da forma apresentada, não é suficiente para alterar a norma já existente, uma vez que não contemplou *in totum* os critérios de conceituação e abrangência do termo “povos e comunidades tradicionais”.

De modo análogo, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais do País segue o mesmo sentido na medida em que garantem aos quilombolas, indígenas e demais comunidades tradicionais correlatas o direito à autodeterminação de seus povos, bem como às terras em que desenvolvem suas vidas e seu sustento.

Por conseguinte, para as populações tradicionais, o território é compreendido, sobretudo, como algo indispensável à sua reprodução física e cultural. Já a ideia de territorialidade reside no conjunto de fatores que transcendem o mero aspecto de ocupação geográfica, para expressar a existência de vínculos sociais e simbólicos, onde se predomina o uso sustentável e de baixo impacto dos recursos naturais, o desempenho de práticas culturais não predatórias e a gestão compartilhada de recursos naturais.

O território, na visão dessas comunidades, se perfaz num espaço completo no qual as culturas se reproduzem, necessitando haver identidade definida em um território definido, assegurado e garantido e, principalmente, que tenha conexão histórica com o povo ali residente.

Dante do exposto, o Autógrafo de Lei oriundo dessa Egrégia Assembleia Legislativa contraria a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, posto que não denota correlação lógica e jurídica à pretensão de estabelecer o preceito de Lei com o objeto diverso em área essencial protegida pela nossa Lei Maior, com o desvirtuamento e supressão da identidade dos povos, impondo-se a necessidade de veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador